



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2026

Trata-se de impugnação ao Edital nº 25/2026, apresentada pela empresa CLEITON DE ANDRADE, a qual questiona, em síntese, a suposta defasagem da pesquisa de preços, a incompatibilidade dos valores estimados com o mercado atual, o risco de inexecução contratual e divergência nos prazos para impugnação e pedidos de esclarecimento.

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, passando-se à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Não assiste razão à impugnante.

A Administração Pública realizou a estimativa de preços em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, adotando metodologia compatível com o objeto licitado, mediante pesquisa junto a fornecedores do ramo, em observância às práticas administrativas usuais.

As alegações de defasagem dos preços baseiam-se em argumentos genéricos, desacompanhados de comprovação objetiva, não tendo sido demonstrado, de forma concreta, que os valores estimados são inexequíveis ou incompatíveis com o mercado.

Ressalta-se que o procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, possibilita a disputa entre os licitantes, permitindo o ajuste dos preços no momento da sessão pública, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, o edital prevê mecanismos suficientes para resguardar a execução contratual, tais como a desclassificação de propostas inexequíveis, realização de diligências e possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, quando devidamente comprovado.

Quanto à suposta inexecução, destaca-se que tal análise deve ocorrer na fase adequada do certame, com base nas propostas efetivamente apresentadas, não sendo possível presumir, de forma antecipada, a inviabilidade dos preços.

No tocante à alegada restrição à competitividade, não se verifica qualquer exigência indevida ou cláusula restritiva, sendo assegurada ampla participação de empresas do ramo, em conformidade com os princípios da isonomia e competitividade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

Em relação à divergência nos prazos para impugnação e pedidos de esclarecimento, verifica-se tratar de inconsistência meramente formal, incapaz de comprometer a legalidade do certame ou causar prejuízo aos licitantes. Ressalta-se que, conforme constou no Portal de Compras Públicas, os pedidos de esclarecimento poderiam ser apresentados em até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do certame, enquanto as impugnações poderiam ser protocoladas em até 03 (três) dias úteis, o que, na prática, confere até mesmo maior prazo para o exercício do direito de solicitar esclarecimento, não representando qualquer prejuízo, mas sim uma condição mais favorável aos licitantes.

Registra-se, ainda, que a Assessoria Jurídica do Município, por meio de parecer devidamente fundamentado, manifestou-se pelo indeferimento da impugnação.

Diante disso, não se verifica qualquer ilegalidade, irregularidade ou afronta aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

II – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o parecer jurídico juntado aos autos, decido pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do Edital nº 25/2026 do Pregão Eletrônico nº 19/2026.

Elói Mendes – MG, 04 de maio de 2026.

NADYNE VILANI PEREIRA

Pregoeira Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BF68-A5D7-5EFF-3A41

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NADYNE VILANI PEREIRA (CPF 118.XXX.XXX-52) em 04/05/2026 11:05:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://eloimendes.1doc.com.br/verificacao/BF68-A5D7-5EFF-3A41>

Memorando 1- 1.992/2026

De: Juliano G. - JUR-ADV

Para: SMA-LIC - Licitações

Data: 30/04/2026 às 11:59:54

Setores envolvidos:

SMA-LIC, JUR-ADV

Impugnação Edital

Segue em anexo parecer opinando pela integralidade do edital

—

Juliano César Goulart
advogado

Anexos:

RESPOSTA_A_IMPUGNACAO_AO_EDITAL_DA_LICITACAO_2_.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 56/2026

Pregão Eletrônico nº 19/2026

Edital nº 25/2026

Objeto: Contratação de empresa apta ao fornecimento de óleos lubrificantes para utilização na frota municipal, solicitado pelas Secretarias Municipais, pelo menor preço por item, por registro de preços.

Interessado: Setor de Licitações

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa CLEITON DE ANDRADE – AUGE ADITIVOS E LUBRIFICANTES, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2026, cujo objeto consiste no fornecimento de óleos lubrificantes destinados à frota municipal.

Em síntese, a impugnante sustenta:

- a) suposta inadequação e defasagem da pesquisa de preços utilizada pela Administração;
- b) alegada incompatibilidade dos preços estimados com o cenário econômico atual;
- c) risco de inexequibilidade contratual;
- d) inconsistência entre os prazos para impugnação e pedidos de esclarecimento previstos no edital.

Requer, ao final, a suspensão do certame e a revisão do instrumento convocatório.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA SUPOSTA DEFASAGEM DA PESQUISA DE PREÇOS

A impugnante alega que os preços referenciais constantes do edital estariam defasados diante do cenário econômico atual, especialmente em razão de reajustes no setor de combustíveis e lubrificantes.

Entretanto, os argumentos apresentados não merecem acolhimento.

A Administração Pública realizou a estimativa de preços em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando metodologia compatível com a natureza do objeto licitado, mediante coleta de preços de mercado junto a fornecedores do ramo, em conformidade com as práticas administrativas ordinariamente adotadas.

Importante destacar que a legislação não exige que a Administração utilize obrigatoriamente todas as fontes possíveis de pesquisa de preços, tampouco impõe modelo único de composição estimativa. O que se exige é a adoção de parâmetros razoáveis e idôneos aptos a refletir os valores de mercado.

No presente caso, não há qualquer demonstração objetiva de que os preços estimados sejam inexequíveis ou incompatíveis com o mercado.

A impugnante limita-se a apresentar alegações genéricas acerca de aumento do diesel, variação do petróleo e reajustes de fabricantes, sem demonstrar concretamente:

- a) quais itens específicos estariam defasados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

- b) qual seria o valor correto de mercado;
- c) quais preços referenciais seriam incompatíveis;
- d) ou qual metodologia efetivamente comprovaria a alegada inviabilidade.

Não foram juntados comparativos técnicos, notas fiscais, atas de registro de preços similares, contratos administrativos recentes ou documentos idôneos aptos a demonstrar objetivamente eventual sobre defasagem dos valores estimados.

A mera alegação de aumento de custos no setor não conduz automaticamente à nulidade da pesquisa de preços ou à obrigatoriedade de revisão do edital.

Além disso, a própria sistemática do pregão eletrônico, sob critério de menor preço por item, permite que a disputa competitiva ajuste naturalmente os preços às condições efetivas de mercado no momento da sessão pública.

Ademais, o edital prevê mecanismos suficientes para preservação da execução contratual e da vantajosidade da contratação, tais como:

- a) desclassificação de propostas inexequíveis;
- b) realização de diligências;
- c) exigência de documentos complementares e amostras;
- d) além da possibilidade legal de reequilíbrio econômico-financeiro em situações efetivamente comprovadas e supervenientes.

Ressalte-se ainda que eventual redução da margem comercial do fornecedor não configura ilegalidade do edital, tampouco autoriza presumir inviabilidade automática da contratação.

A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, observando os princípios da economicidade e eficiência, não podendo reajustar preventivamente seus preços estimados apenas com base em expectativas subjetivas de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

III.2 – DA ALEGADA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE

Também não procede a alegação de afronta à competitividade.

O edital estabelece critérios objetivos, isonômicos e compatíveis com o objeto licitado, permitindo ampla participação de empresas do ramo.

Não há exigências restritivas indevidas, direcionamento de marca, limitação geográfica ou imposição desarrazoada de qualificação técnica.

Ao contrário, o instrumento convocatório observa os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A eventual decisão empresarial de não participar do certame por estratégia comercial ou discordância quanto aos preços referenciais não caracteriza restrição ilegal à competitividade.

III.3 – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A impugnante sustenta que os preços do edital seriam inexequíveis. Contudo, novamente, não apresenta qualquer demonstração técnica individualizada.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a inexequibilidade não pode ser presumida genericamente, devendo ser demonstrada concretamente no caso específico.

Além disso, o edital já contempla expressamente a possibilidade de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, nos termos do item 12.2 e seguintes.

Assim, eventual discussão acerca da exequibilidade deve ser analisada na fase adequada do procedimento licitatório, à vista das propostas efetivamente apresentadas, não havendo fundamento jurídico para suspensão preventiva do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

III.4 – DA SUPOSTA INCONSISTÊNCIA NOS PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

A impugnante aponta divergência entre o aviso inicial do edital e o item 23 quanto aos prazos de esclarecimentos e impugnações.

Todavia, eventual divergência redacional não possui gravidade suficiente para comprometer a legalidade do certame ou justificar sua suspensão.

O item específico do edital que regulamenta a matéria estabelece claramente os procedimentos relativos à impugnação e pedidos de esclarecimento, observando o disposto na Lei nº 14.133/2021. Além disso, não houve demonstração de qualquer prejuízo concreto à participação dos interessados, tampouco violação efetiva ao contraditório ou à ampla competitividade.

Aplica-se ao caso o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência administrativa e pelos Tribunais de Contas, segundo o qual vícios meramente formais, incapazes de gerar prejuízo concreto, não ensejam nulidade do procedimento.

Dessa forma, ainda que eventualmente recomendável esclarecimento administrativo para uniformização redacional futura, inexistente vício apto a justificar suspensão ou anulação do certame.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO INTEGRAL**, pelos seguintes fundamentos:

- a) inexistência de comprovação objetiva de defasagem ou inexecutabilidade dos preços estimados;
- b) regularidade da metodologia de pesquisa de preços adotada pela Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

- c) ausência de demonstração concreta de restrição à competitividade;
- d) existência de mecanismos editalícios aptos a prevenir propostas inexequíveis;
- e) inexistência de vício material capaz de comprometer a legalidade do certame;
- f) caráter meramente formal da alegada divergência redacional relativa aos prazos de impugnação e esclarecimentos, sem demonstração de prejuízo concreto.

Assim, recomenda-se a manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2026 e o regular prosseguimento do certame.

É o parecer.

Elói Mends, 30 de abril de 2026.

Juliano César Goulart
OAB/MG 94.903



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 237D-A67F-9789-9861

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANO CÉSAR GOULART (CPF 009.XXX.XXX-77) em 30/04/2026 12:00:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://eloimendes.1doc.com.br/verificacao/237D-A67F-9789-9861>